

ESTADO DE GOIÁS

INCENTIVOS PARA ESTRUTURAÇÃO DE SUA LOGÍSTICA E DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| LEI 13.919, 4 de outubro de 2001 | 03 |
| LEI 14.244, 29 de julho de 2002 | 08 |
| LEI 14.209, 4 de julho de 2002 | 12 |
| LEI 14.186, de 27 de junho de 2002 | 15 |
| DECRETO 5.868, 2 de dezembro de 2002 | 18 |

LEI Nº 13.919, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Cria o Pólo de Serviços Tecnológicos Avançados do Estado de Goiás, institui o Subprograma TECNOPRODUZIR e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Serviços Tecnológicos Avançados do Estado de Goiás, constituído:

- I – do Teleporto Parque da Serrinha, em Goiânia;
- II – da Plataforma Logística de Anápolis, em Anápolis;
- III – de outras unidades a serem definidas em lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, “Teleporto Parque Serrinha” é um porto de telecomunicações, com infra-estrutura adequada para integrar o Estado de Goiás à rede de centros metropolitanos mundiais, através do sistema de telemática, proporcionando o intercâmbio de informações em alta velocidade e em tempo real.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de área de 36.740,21 m², localizada no platô denominado SERRINHA, no Setor Pedro Ludovico e Bairro Serrinha, em Goiânia, objetivando a implantação do Projeto “Teleporto Parque Serrinha”, mediante a realização obrigatória de licitação e nos termos da legislação regedora da espécie.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 3º - Fica instituído o incentivo de apoio à construção da torre central do Teleporto Parque Serrinha em Goiânia – TECNOPRODUZIR.

§ 1º. O apoio consiste na prestação de incentivo financeiro, nos termos definidos na Lei n. 13.591/2000 ou em lei específica, destinado a motivar investimentos privados para a construção da torre central do “Teleporto Parque Serrinha”, cujo prazo de execução será de 03 (três) anos, com o termo inicial na data de celebração do contrato definitivo mencionado no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 4º - A prestação do incentivo financeiro à empresa investidora deverá atender ao seguinte:

I - será concedido à empresa que investir na construção da torre central do Teleporto Parque da Serrinha, de forma proporcional ao valor investido;

II – terá como limite o valor global mínimo a ser investido na construção da torre central do Teleporto Parque Serrinha, a ser definido no edital de licitação para a alienação de que trata o art. 2º desta lei.

III – poderá ser concedido tomando-se por base:

a) a arrecadação do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – efetivamente pago pela empresa investidora, condicionado à celebração de contrato com a Agência de Fomento do Estado de Goiás – Goiás Fomento e Termo de Acordo de Regime Especial – TARE – entre a empresa prestadora do serviço e a Secretaria da Fazenda;

b) a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O valor global mínimo, de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, terá por base o preço de construção da torre central do “Teleporto Parque Serrinha”, considerando as avaliações procedidas para a alienação a ser licitada e contratada.

Art. 5º - O incentivo financeiro será concedido com base no efetivo pagamento do imposto, considerado o valor investido na torre e observado o seguinte:

I - deverá ser utilizado em até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da data do aceite da obra por parte do Estado e recebimento da área construída que lhe for destinada;

II – terá como limite máximo de utilização mensal o menor valor entre:

a) o valor do imposto devido pela investidora;

b) o valor do saldo a ser utilizado dividido pelo número de parcelas a utilizar até o final do prazo do benefício.

III – o crédito a ser incentivado será atualizado monetariamente;

IV – terá como recurso orçamentário o previsto no Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais – FUNPRODUZIR, instituído pela Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 6º - A prestação do incentivo financeiro, apurado conforme inciso II do art. 4º desta lei, será dividida em cotas.

Parágrafo único. É permitida a formação de consórcio de investidores para aquisição de cotas.

Art. 7º - O Estado de Goiás terá propriedade assegurada sobre parte da área construída da torre central do Teleporto Parque Serrinha, conforme definir-se em contrato de alienação obrigatoriamente antecedido por licitação.

Art. 8º - Sendo o investidor não contribuinte do ICMS, será admitida uma única e total transferência do valor de cada cota a que faz jus o contribuinte sediado no Estado de Goiás, mediante alteração contratual e assinatura de novo TARE com a Secretaria da Fazenda.

Art. 9º - A Secretaria de Indústria e Comércio, por meio da Secretaria Executiva do PRODUZIR, será a responsável por fiscalizar, controlar e executar o benefício concedido e ainda por articular as ações relativas ao incentivo financeiro com os investidores no empreendimento.

Parágrafo único - O FUNPRODUZIR fará jus a uma taxa de 0,6% (seis décimos por cento), aplicada sobre o valor investido no empreendimento para fazer face às despesas de custeio como o TECNOPRODUZIR.

Art. 10 - A empresa prestadora de serviço de telecomunicação que instalar sua Estação de Comunicação na torre central do Teleporto Parque Serrinha fará jus ao financiamento previsto na Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, observando o seguinte:

I – o prazo de financiamento é de 5 (cinco) anos;

II – o valor mensal a ser utilizado é de 55% (cinquenta e cinco por cento) do ICMS mensal a ser gerado pela empresa beneficiária do que exceder à média atualizada monetariamente dos últimos doze meses contados do início da implantação no Teleporto, tratando-se de empresas já sediadas no Estado de Goiás;

III – o valor mensal a ser utilizado é de 30% (trinta por cento) do ICMS mensal a ser gerado pela empresa beneficiária, tratando-se de empresa recém-instalada;

IV – antecipação de 5% (cinco por cento) de cada parcela utilizada ao FUNPRODUZIR.

Parágrafo único - O desconto no saldo devedor e a destinação do recurso previsto no inciso IV serão definidos em regulamento.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Estação de Telecomunicações, o conjunto de equipamento ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

II – Telecomunicação, a transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

III – VETADO;

IV – VETADO;

V – VETADO;

VI – VETADO.

Art. 12 - Aplicam-se ao TECNOPRODUZIR as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR, na parte que não conflitar com as disposições constantes desta lei.

Art. 13 - A presente lei, no que couber, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá estender os seus benefícios aos que investirem na construção da Plataforma Logística de Anápolis, observados os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 14 - O Estado de Goiás fará constar, nas LDOS e nas LOAS referentes ao período de vigência do incentivo financeiro ora instituído, as medidas compensatórias necessárias.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de outubro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva
Giuseppe Vecci
Jalles Fontoura de Siqueira

(DO. de 10-10-2001)

LEI Nº 14.244, DE 29 DE JULHO DE 2002.

Institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

§ 1.º O incentivo consiste na concessão de crédito outorado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre as prestações interestaduais de transporte realizadas pela empresa operadora de logística.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa operadora de logística a que opere no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento, em território goiano, de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas à distribuição no País.

§ 3.º Os benefícios desta Lei não se aplicam às atividades a seguir arroladas, quando exercidas isoladamente:

- I – agenciamento e armazenamento de cargas;
- II – transporte.

Art. 2.º O crédito outorgado do ICMS, para efeito de compensação com o ICMS devido pela empresa operadora de logística, pode ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo no valor equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações interestaduais de serviço

de transporte realizadas pela beneficiária no período:

I – até 50% (cinquenta por cento) para as empresas que operem no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros;

II – até 73% (setenta e três por cento) para as empresas que, diretamente ou por meio de empresas pertencentes a seu grupo, operem cumulativamente no segmento de logística, transporte rodoviário ou aéreo, agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros;

III – até 80% (oitenta por cento) para as empresas mencionadas no inciso II cujo recolhimento de ICMS relativo às operações próprias ou por conta e ordem de terceiros for superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por mês.

Art. 3.º O apoio previsto nesta lei é concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, limitado ao ano de 2020, observado o seguinte:

I – a empresa enquadrada no LOGPRODUZIR deve contribuir com o Programa Bolsa Universitária e com o FUNPRODUZIR, nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) para o Programa Bolsa Universitária;

b) 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR;

c) 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Saúde – FUNESA, para atendimento de despesas com a recuperação de dependentes químicos;

II – somente pode ser concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser disciplinadas forma, limite e condições do benefício, dentre elas a fixação do valor mínimo de arrecadação do ICMS pela beneficiária.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nas alíneas do inciso I do “caput” incidem sobre o valor de cada parcela de crédito outorgado a seu utilizada pelo beneficiário do LOGPRODUZIR.

Art. 4.º Na situação em que a empresa operadora de logística já esteja atuando no Estado de Goiás, o benefício do crédito outorgado do ICMS de que trata o art. 3.º incide apenas sobre o valor que exceder à média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por

ela, correspondente às prestações interestaduais, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativo às prestações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada do projeto.

Parágrafo único. O valor da média mensal de recolhimento do ICMS referida no "caput" deve ser apurado e atualizado mensalmente, segundo os critérios adotados no Programa PRODUIR.

Art. 5.º Nas saídas de mercadorias, próprias ou por conta e ordem de terceiros, do estabelecimento da empresa de logística, destinadas à comercialização ou industrialização, aplica-se:

I – redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), nas seguintes saídas internas, nos termos da Lei n. 12.462, de 8 de novembro de 1994;

II – crédito outorgado do ICMS equivalente ao percentual de até 3% (três por cento), aplicando sobre o valor da operação, nas saídas interestaduais.

Art. 6.º As operações realizadas pela empresa de logística relativamente a recebimento, armazenamento e remessa de mercadorias, próprias ou de terceiros, devem ser regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém-geral.

Art. 7.º O Secretário da Fazenda pode, por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, atendidos a forma, limite e condições estabelecidos no respectivo termo, conceder prazo de até 60 (sessenta) dias para pagamento do ICMS devido por empresa operadora de logística.

Art. 8.º A empresa interessada nos benefícios do LOGPRODUIR deve apresentar projeto à Comissão Executiva do PRODUIR – CE/PRODUIR e, se aprovado, o início de fruição dependerá do TARE a ser firmado com a Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º O LOGPRODUIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUIR.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao LOGPRODUIR

as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –
PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais –
FUNPRODUZIR.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de
julho de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO
Walter José Rodrigues
(D.O. 05-08-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05.08.2002.

LEI Nº 14.209, DE 4 DE JULHO DE 2002.

Altera as Leis nº 13.436/98, que dispõe sobre a liquidação antecipada dos contratos de financiamento do FOMENTAR, 13.844/01, que institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR, 13.591/00, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e 14.039, que altera a Lei nº 13.591/00. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, as empresas fomentadas que efetivamente renunciarem ao benefício fiscal do crédito outorgado do ICMS de que trata o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n. 12.462, de 8 de novembro de 1994, podem ser autorizadas a utilizar o valor efetivamente renunciado para liquidação em oferta ao público dos saldos credores do FOMENTAR.”(NR)

Art. 2º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – PRODUZIR, o subprograma Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUZIR, com o fim de incentivar, neste Estado, a distribuição comercial das seguintes mercadorias:

I – produtos de informática, telecomunicação ou automação;

II – eletro-eletrônico, eletrodoméstico, móvel e utilidades domésticas em geral;

III – equipamento e material fotográficos e para laboratório fotográfico, equipamento e material para laboratório óptico, relógio e fita e disco virgens ou gravados.

.....(NR)

Art. 3º

I – é utilizado em parcela mensal, cujo valor não pode ultrapassar os seguintes limites do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, gerado pela central única de distribuição:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), na saída que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), na venda a consumidor final;

.....”(NR)

Art. 3º. Fica acrescido o § 4º ao art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 4º. Deve ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento), no cálculo do montante do ICMS devido nas operações realizadas, com produtos de fabricação própria, previstos no projeto industrial ou incluídos posteriormente à linha de produção de empreendimento com autorização da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIR, entre as empresas beneficiárias:

I – do Programa PRODUIR;

II – do Programa PRODUIR e as do Programa FOMENTAR”.

(NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei n. 14.039, de 21 de dezembro de 2001, fica

assim alterado:

“Art. 2º. O inciso V do art. 11 da Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, fica renumerado para inciso VI.”(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos, com relação à nova redação imprimida ao art. 2º da Lei n. 14.039, de 21 de dezembro de 2001, pelo art. 4º desta Lei, a 26 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de julho de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues
Giuseppe Vecci
Wanderley Pimenta Borges

(D.O. de 04-07-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 04.07.2002.

LEI Nº 14.186, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Institui o incentivo Apoio ao Comércio

Exterior no Estado de Goiás –
COMEXPRODUZIR, subprograma do
programa de Desenvolvimento
Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o incentivo Apoio ao Comércio Exterior Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

Parágrafo único – O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior no Estado de Goiás realizadas por empresa comercial importadora, inclusive por “trading company”, que operem exclusiva ou preponderantemente com essas operações.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – empresa comercial importadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nessa condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – da Secretaria da Receita Federal, que tenha por atividade exclusiva ou preponderante a importação de bens e mercadorias;

II – preponderante, atividade de importação, quando o valor das operações de importação de mercadoria ou bem do exterior represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das aquisições realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora, ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás.

Art. 3º. O COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma, limite e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser observado o seguinte:

I – o crédito outorgado deve ser apropriado na subsequente saída interestadual de mercadorias ou bens importados do exterior diretamente pela beneficiária, para compensar com o imposto devido pela empresa comercial importadora, no valor equivalente ao percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), aplicado sobre o saldo devedor do ICMS no período correspondente às operações interestaduais pela beneficiária:

II – condiciona-se à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas

as garantias necessárias assecuratórias ao recolhimento dos valores de ICMS devidos pelas empresas importadoras;

III – aplica-se apenas às operações interestaduais com mercadorias ou bens cujo desembaraço aduaneiro ocorra em território goiano;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode, em atendimento aos interesses da Administração Fazendária, excluir da aplicação desse benefício operações com determinadas mercadorias ou bens.

Art. 4º. Na situação em que a empresa comercial importadora já esteja operando no Estado de Goiás, o benefício do crédito outorgado do ICMS de que trata o art. 3º incide apenas sobre o valor que exceder à média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por ela, correspondente às operações interestaduais realizadas com as mercadorias ou bens importados diretamente pela importadora, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativo àquelas operações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada do projeto.

Parágrafo único. O valor da média mensal de recolhimento do ICMS referida neste artigo deve ser apurado e atualizado mensalmente, segundo os critérios adotados no Programa PRODUZIR.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e condições que estabelecer:

I – a permitir que as empresas comerciais importadoras, nas operações de importação de mercadorias ou bens provenientes do exterior, procedam à liquidação do ICMS por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da empresa localizado neste Estado, mediante o registro a débito em contra gráfica, no livro de Registro de Apuração do ICMS;

II – a conceder redução da base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior, destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei n. 12.462, de 08 de novembro de 1994.

Art. 6º. O crédito outorgado do ICMS previsto nesta lei é concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, limitado ao ano de 2020.

Art. 7º. A empresa enquadrada no COMEXPRODUZIR deve contribuir com o Programa Bolsa Universitária e com o FUNPRODUZIR, nos

seguintes:

I – 4% (quatro por cento) para o Programa Bolsa Universitária;

II – 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidem sobre o valor de cada parcela a ser utilizada pela empresa beneficiária.

Art. 8º. A empresa interessada nos benefícios do COMEXPRODUZIR deve apresentar projeto à Comissão Executiva do PRODUZIR – CE/PRODUZIR e, se aprovado, o início de fruição dependerá do TARE a ser firmado com a Secretaria da Fazenda.

Art. 9º. O COMEXPRODUZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do Programa de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao COMEXPRODUZIR as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
27 de junho de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Mozart Soares Filho

Wanderley Pimenta Borges

Giuseppe Vecci

(D.O.01-7-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.07.2002

DECRETO Nº 5.686, DE 2 DE DEZEMBRO 2002.

Regulamenta o incentivo Apoio ao

Comércio Exterior no Estado de Goiás
– COMEXPRODUZIR, Subprograma
do Programa de Desenvolvimento
Industrial de Goiás - PRODUZIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº21899932,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR, Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

Art. 2º O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior no Estado de Goiás, realizadas por empresa comercial importadora, inclusive por “trading company”, que opere exclusiva ou preponderantemente com importação de bens e mercadorias.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de fruição do incentivo:

I - empresa comercial importadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nesta condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - da Secretaria da Receita Federal, que tenha por atividade exclusiva ou preponderante a importação de bens e mercadorias;

II - preponderante a atividade de importação, quando o valor das operações de importação de mercadoria ou bem do exterior represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das aquisições realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás.

Art. 3º O incentivo do COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente a operações interestaduais com bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, observado o seguinte:

I – é aplicável aos bens e mercadorias importados do exterior diretamente pela empresa beneficiária;

II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas as garantias necessárias ao recolhimento dos valores de ICMS devido pela beneficiária.

Parágrafo único. Não se inclui no benefício do COMEXPRODUIR o ICMS oriundo da importação de bens ou mercadorias discriminados no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º O crédito outorgado incide sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operação interestadual com bens e mercadorias importados do exterior diretamente pela empresa beneficiária, da seguinte forma:

I - sobre o valor total do saldo devedor do ICMS, no caso de implantação de empresa comercial importadora;

II - sobre o valor que exceder à média mensal do ICMS efetivamente pago pela beneficiária, no caso de empresa comercial importadora já instalada no Estado de Goiás.

§ 1º Não se considera implantação:

I - a instalação de estabelecimento criado a partir de CNPJ base ou CNPJ já registrado neste Estado;

II - a alteração de razão ou denominação social ou de endereço;

III - a fusão, incorporação, transformação, cisão ou reativação de empresa já instalada no Estado.

§ 2º A média de recolhimento do ICMS referida no inciso II do *caput* deste artigo deve ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativos às operações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de protocolo do projeto, e atualizada mensalmente segundo os critérios adotados pelo Programa PRODUIR.

Art. 5º O valor do crédito outorgado correspondente às saídas interestaduais deve ser obtido da seguinte forma:

I - apura-se a relação percentual entre as saídas interestaduais e as saídas totais ocorridas dentro do período de apuração;

II - aplica-se o percentual obtido no inciso I sobre o valor total do crédito a ser apropriado no mês, excluído o valor do crédito relativo à importação,

cujo resultado é o valor do crédito relacionado com as saídas interestaduais;

III - apura-se o valor do imposto devido correspondente às saídas interestaduais, por meio da multiplicação da alíquota própria pelo total dessas saídas;

IV - apura-se a diferença entre os valores referidos nos incisos III e II, cujo resultado é o valor do saldo devedor correspondente às saídas interestaduais;

V - apura-se o valor do crédito outorgado por meio da aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor obtido no inciso IV;

Parágrafo único. O valor do crédito outorgado obtido de acordo com o inciso V deste artigo deve ser escriturado no quadro CRÉDITO DO IMPOSTO, linha OUTROS CRÉDITOS, do livro Registro de Apuração.

Art. 6º A base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna promovida pela empresa comercial importadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, com bens e mercadorias importados do exterior e destinados à comercialização, produção ou industrialização, observado o seguinte:

I - o benefício não se aplica à operação:

a) já contemplada com outra redução de base de cálculo ou concessão de crédito outorgado, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

b) com petróleo, combustível, lubrificante, energia elétrica e outras mercadorias e operações indicadas em ato do Secretário da Fazenda;

II - o benefício aplica-se apenas ao contribuinte que, ainda que por intermédio de contabilista autorizado, escrete livro fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do Anexo X do Decreto nº 4.852, de 27 de dezembro de 1997, RCTE, e:

a) forneça ao Departamento de Informações Econômico Fiscais - DIEF, mediante transmissão eletrônica de dados ou meio magnético, informações contidas em todos documentos fiscais por ele emitidos, no prazo e forma estabelecidos na legislação tributária;

b) emita documento fiscal por meio de sistema eletrônico de

processamento de dados, nos termos do Anexo X do Decreto nº 4.852/97 - RCTE.

Art. 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de bens e mercadorias, pela empresa comercial importadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos em estabelecimento localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito em conta gráfica, no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma definida no regime especial.

Art. 8º O incentivo do COMEXPRODUZIR tem prazo de fruição definido conforme o enquadramento previsto no Anexo II deste regulamento, limitado, o prazo final, a 31 de dezembro de 2020, contado a partir do mês de início da fruição.

Art. 9º A empresa beneficiária do COMEXPRODUZIR deve contribuir com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês, distribuído da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) para o Programa Bolsa Universitária;

II - 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Produzir - CD/PRODUZIR - deve emitir os respectivos boletos bancários, para que a empresa beneficiária proceda aos recolhimentos dos valores, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos boletos bancários de contribuição devem constar o número da parcela utilizada, o mês e o ano a que se referem, e as seguintes especificações:

I - títulos das contas correntes - BOLSA UNIVERSITÁRIA/OVG e FUNPRODUZIR/Secretaria de Indústria e Comércio;

II - número das contas correntes e das agências bancárias.

§ 3º A empresa beneficiária deve entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, as vias dos boletos bancários quitados e cópia da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 10. Para fins de enquadramento no COMEXPRODUZIR, a empresa deve apresentar, à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do

Produzir - CD/PRODUZIR -, projeto de viabilidade econômico-financeira que deve:

I - ser assinado por economista legalmente habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Economia - CORECON/18ª Região, cuja comprovação deve ser feita por meio da juntada ao processo que contém o projeto, de cópia do documento de regularidade atualizada, expedida pelo CORECON;

II - estar acompanhado de cópia:

a) dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações, se for o caso;

b) da documentação pessoal dos sócios;

c) do Formulário de Cadastramento Inicial e Atualização de Representante Legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal;

III - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) caracterização da empresa, com destaque de seu histórico;

b) quadros de projeção de receita e de ICMS para o período de enquadramento do projeto, em função do rol dos produtos importados;

c) relação detalhada dos mercados encomendantes, com destaque aos principais clientes;

d) projeção de geração de empregos diretos e indiretos.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do CD/PRODUZIR, por meio do seu Setor de Análise e Pareceres, deve examinar previamente o projeto, especialmente quanto ao prazo de enquadramento, mediante emissão de parecer conclusivo, que:

I - se favorável, submetê-lo-á à apreciação da Comissão Executiva do CD/PRODUZIR;

II - se desfavorável, arquivá-lo-á sem a inclusão na pauta de reunião da Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

Art. 11. O COMEXPRODUZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR,

observadas as disposições da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e de sua regulamentação, onde não conflitem com as deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 2 de dezembro de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Mozart Soares Filho

Wanderley Pimenta Borges

(D.O. de 05-12-2002)

ANEXO I

BENS E MERCADORIAS EXCLUÍDOS DO BENEFÍCIO DO COMEXPRODUIR (Parágrafo único do art. 3º)

1 - Carnes e derivados

- 0201 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
- 0202 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
- 0203 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
- 0206 Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
- 0207 Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105
- 0209.00 Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados
- 0210 Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas

1601.00.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

1602 Preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue

1603.00.00 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

2 - Leites e laticínios

0401 Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

0402 Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

0403 Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau

0404 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições

0405 Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite

0406 Queijos e requeijão

3 - Óleos comestíveis

1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1508 Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1512 Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente

1515 Gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas

frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1517 Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516

4 - Açúcar de cana

1701 Açúcar de cana quimicamente puro, no estado sólido

5 - Farinha de trigo, preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria

1101.00 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio

1806.10.00 Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

1901.20.00 Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905

1902 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado

1905 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau

6 - Preparações alimentícias

2001 Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético

2003 Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético

2004 Produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006

2005 Produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre

ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006

2006.00.00 Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)

2007 Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2008 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições

2009 Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2103 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada

2104 Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições

7 - Álcool carburante

2207.10.00 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., para fins carburantes

2207.20.10 Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico, para fins carburantes

8 - Petróleo, inclusive lubrificante, combustível líquido e gasoso dele derivado.

2709.00 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

2710.00.41 "Gasóleo" (óleo diesel)

2710.00.42 "Fuel-oil":

2710.00.49 Outros óleos combustíveis

- 2710.00.6 Óleos e graxas lubrificantes, com ou sem aditivos:
- 2710.00.99 Outros óleos e graxas lubrificantes, com ou sem aditivos:
- 2710.00.2 Gasolinas automotivas, inclusive a de aviação, de qualquer tipo, cujos
- 2710.00.3 Querosenes de aviação e iluminante:
- 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo - GLP
- 9 - Amianto
- 2524.00 Amianto (asbesto)
- 6812 Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras
- 10 - Couros, peles de bovinos e "wet blue"
- 4101 Peles em bruto de bovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas
- 4104 Couros e peles, depilados, de bovinos, preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109
- 11 - Granito
- 2516 Granito, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
- 6802.23.00 Granito e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa
- 12 - Tecidos
- 5204 Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho
- 5205 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho
- 5206 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de

85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho

5207 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho

5208 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m²

5209 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m²

5210 Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m²

5211 Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m²

5212 Outros tecidos de algodão

5801.2 Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 5806, de algodão

5803.10.00 Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 5806, de algodão

5804.10.10 Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 6002, de algodão

5804.29.10 Rendas de fabricação mecânica, de algodão

5804.30.10 Rendas de fabricação manual, de algodão

6001.10.10 Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido", de malha, de algodão

6001.21.00 Tecidos atoalhados (tecidos de anéis), de malha, de algodão

6001.91.00 Outros tecidos, de malha, de algodão

6002.10.10 Outros tecidos de malha, de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, de algodão

6002.20.10 Outros tecidos de malha, de largura não superior a 30cm, de algodão

6002.30.10 Outros tecidos de malha, de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, de algodão

6002.42.00 Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões, de algodão

6002.92.00 Outros tecidos de malha, de algodão

13 - Vestuário, roupa de cama, de mesa e de banho.

6101 Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6103

6102 Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 6104

6103 Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino

6104 “Tailleurs” (fatos de saia-casaco*), conjuntos, “blazers” (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino

6105 Camisas de malha, de uso masculino

6106 Camisas (camiseiros*), blusas, blusas “chemisier”, de malha, de uso feminino

6107 Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino

6108 Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino

6109 Camisetas (“t-shirts”) e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha

6110 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de

malha

- 6111 Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês
- 6112 Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquinis, “shorts” (calções) e sungas (“slips”*), de banho, de malha
- 6113.00.00 Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907
- 6114 Outro vestuário de malha
- 6115 Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha
- 6116 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha
- 6117 Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha
- 6201 Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6203
- 6202 Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 6204
- 6203 Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso masculino
- 6204 “Tailleurs” (fatos de saia-casaco*), conjuntos, “blazers” (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso feminino
- 6205 Camisas de uso masculino
- 6206 Camisas (camiseiros*), blusas, blusas “chemisiers” (blusas-camiseiros*), de uso feminino
- 6207 Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino
- 6208 Corpetes, combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas

(camisas de noite*), pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares (robos de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino

6209 Vestuário e seus acessórios, para bebês

6210 Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907

6211 Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas (“slips”*), de banho; outro vestuário

6212 Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha

6213 Lenços de assoar e de bolso

6214 Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes

6215 Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons

6216.00.00 Luvas, mitenes e semelhantes

6217 Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212

14 - Calçados

6401 Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos

6402 Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico

6403 Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural

6404 Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis

6405 Outros calçados

15 - Palha de aço

7323.10.00 Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes

16 - Veículos

8701 tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)

8702 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista

8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias

8705 veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

ANEXO II
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DO PRAZO
DO BENEFÍCIO DO COMEXPRODUIR

(art. 5º)

| FATURAMENTO BRUTO ANUAL | PRAZO DE UTILIZAÇÃO – ANOS |
|---|-----------------------------------|
| De R\$ 3.000.000,00 (inclusive) a R\$ 10.000.000,00 (exclusive) | 03 |
| De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 15.000.000,00 (exclusive) | 04 |
| De R\$ 15.000.000,00 a R\$ 20.000.000,00 (exclusive) | 05 |
| De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 25.000.000,00 (exclusive) | 06 |
| De R\$ 25.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00 (exclusive) | 07 |
| De R\$ 30.000.000,00 a R\$ 35.000.000,00 (exclusive) | 08 |
| De R\$ 35.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00 (exclusive) | 09 |
| Acima de R\$ 40.000.000,00 (inclusive) | 10 |

Nota 1: para cada ano em que o faturamento real for inferior ao definido em projeto, haverá a redução de 01 (um) ano no prazo do benefício;

Nota 2: o valor do faturamento será corrigido no mês de janeiro de cada ano pelo Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, adotado pela Secretaria da Fazenda.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05.12.2002.